

E-protocolo com recurso apropriado para inserção de documentos e arquivos digitais.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de Janeiro de 2025.

DEIVID ALESSANDRO I. DUARTE
Corregedor – Geral da Polícia Penal

4405/2025

Secretaria do Trabalho, Qualificação e Renda

DESPACHO Nº 009/2025 – GS/SETR
Referente ao Protocolo nº 21.629.352-5

I. AUTORIZO, com fulcro no artigo 5º, da Lei Estadual nº 21.352/2023, com base no Despacho do Núcleo Administrativo Setorial (mov. 163) e com fulcro na Informação Técnica nº 007/2025-AT/SETR (mov. 165), na Informação Nº 101/2018-ATJ/GAB/PGE e Acórdão nº 216/2013 – TCE/PR o pagamento da fatura (mov. 159 e 161), atinente a prestação de serviço contínuo de saneamento e disponibilização de água e esgoto em atendimento desta Secretaria de Estado, em benefício da Empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, CNPJ sob nº 76.878.669/0001-42, no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), referente ao mês Janeiro de 2025, em que pese o registro de pendências em Cadastro Informativo Estadual (mov. 156), uma vez que houve a prestação dos serviços acima indicados.

II. CONDICIONO ao cumprimento da legislação aplicável à matéria, sendo de inteira responsabilidade do SETR/NAS, a certificação da regularidade formal do expediente e dos documentos que o instruem. Além disso, na ocasião da formalização do Contrato, as habilitações fiscais e trabalhistas bem como as consultas aplicáveis à matéria (GMS, CADIN e CEIS), devem estar dentro do prazo de validade e sem pendências, com exceção das situações autorizadas por este Ordenador de Despesas.

III. PUBLIQUE-SE, de acordo com a Lei nº 16.595/2010.

IV. Ao SETR/NFS para providências.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

Kevin Luan Bossa

Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda

4231/2025

DESPACHO Nº 011/2025 – GS/SETR
Referente ao Protocolo nº 21.887.724-9

I. AUTORIZO, com fulcro no artigo 5º, da Lei Estadual nº 21.352/2023, com base no Despacho do Núcleo Administrativo Setorial (mov. 142), e com fulcro na Informação Técnica nº 008/2025-AT/SETR (mov. 143), na Informação Nº 101/2018-ATJ/GAB/PGE e Acórdão nº 216/2013 – TCE/PR, o pagamento da fatura nº 96003277 (mov. 140), atinente a prestação de serviço contínuo de iluminação e energia elétrica em atendimento desta Secretaria de Estado, em benefício da empresa COPEL DISTRIBUICAO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.368.898/0001-06, no valor de R\$ 42.027,43 (quarenta e dois mil, vinte e sete reais e quarenta e três centavos), referente ao período de 12.2024, em que pese a existência de pendências registradas junto à Secretaria de Estado da Fazenda (mov. 133), verificada a partir da inexistência de emissão automática de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que houve a prestação dos serviços acima indicados.

II. CONDICIONO ao cumprimento da legislação aplicável à matéria, sendo de inteira responsabilidade do SETR/NAS, a certificação da regularidade formal do expediente e dos documentos que o instruem. Além disso, na ocasião da formalização do Contrato, as habilitações fiscais e trabalhistas bem como as consultas aplicáveis à matéria (GMS, CADIN e CEIS), devem estar dentro do prazo de validade e sem pendências, com exceção das situações autorizadas por este Ordenador de Despesas.

III. PUBLIQUE-SE, de acordo com a Lei nº 16.595/2010.

IV. Ao SETR/NFS para providências.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

Kevin Luan Bossa

Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda

4230/2025

DESPACHO Nº 010/2025 – GS/SETR – RETIFICADO
Referente ao Protocolo nº 21.628.423-2

I. AUTORIZO, com fulcro no artigo 5º, da Lei Estadual nº 21.352/2023, com base no Despacho do Núcleo Administrativo Setorial (mov. 138), e com fulcro na Informação Técnica nº 009/2025-AT/SETR (mov. 140), na Informação Nº 101/2018-ATJ/GAB/PGE e Acórdão nº 216/2013 – TCE/PR, o pagamento da fatura nº 2274546 (mov. 136), atinente a prestação de serviço contínuo de iluminação e energia elétrica em atendimento desta Secretaria de Estado, em benefício da empresa COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL, inscrita no CNPJ nº 75.805.895/0001-30, no valor de R\$ 283,92 (duzentos e oitenta e três centavos e noventa e dois centavos), referente ao período de 12.2024, em que pese a existência de pendências registradas junto à Secretaria de Estado da Fazenda (mov. 130), verificada a partir da inexistência de emissão automática de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que houve a prestação dos serviços acima indicados.

II. CONDICIONO ao cumprimento da legislação aplicável à matéria, sendo de inteira responsabilidade do SETR/NAS, a certificação da regularidade formal do expediente e dos documentos que o instruem. Além disso, na ocasião da formalização do Contrato, as habilitações fiscais e trabalhistas bem como as consultas aplicáveis à matéria (GMS, CADIN e CEIS), devem estar dentro do prazo de validade e sem

pendências, com exceção das situações autorizadas por este Ordenador de Despesas.

III. PUBLIQUE-SE, de acordo com a Lei nº 16.595/2010.

IV. Ao SETR/NFS para providências.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

Kevin Luan Bossa

Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda

4478/2025

DESPACHO Nº 010/2025 – GS/SETR
Referente ao Protocolo nº 21.628.423-2

I. AUTORIZO, com fulcro no artigo 5º, da Lei Estadual nº 21.352/2023, com base no Despacho do Núcleo Administrativo Setorial (mov. 138), e com fulcro na Informação Técnica nº 009/2025-AT/SETR (mov. 140), na Informação Nº 101/2018-ATJ/GAB/PGE e Acórdão nº 216/2013 – TCE/PR, o pagamento da fatura nº 2274546 (mov. 136), atinente a prestação de serviço contínuo de iluminação e energia elétrica em atendimento desta Secretaria de Estado, em benefício da empresa COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL, inscrita no CNPJ nº 75.805.895/0001-30, no valor de R\$ 440,70 (quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos), referente ao período de 12.2024, em que pese a existência de pendências registradas junto à Secretaria de Estado da Fazenda (mov. 130), verificada a partir da inexistência de emissão automática de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que houve a prestação dos serviços acima indicados.

II. CONDICIONO ao cumprimento da legislação aplicável à matéria, sendo de inteira responsabilidade do SETR/NAS, a certificação da regularidade formal do expediente e dos documentos que o instruem. Além disso, na ocasião da formalização do Contrato, as habilitações fiscais e trabalhistas bem como as consultas aplicáveis à matéria (GMS, CADIN e CEIS), devem estar dentro do prazo de validade e sem pendências, com exceção das situações autorizadas por este Ordenador de Despesas.

III. PUBLIQUE-SE, de acordo com a Lei nº 16.595/2010.

IV. Ao SETR/NFS para providências.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

Kevin Luan Bossa

Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda

4219/2025

RESOLUÇÃO Nº 574/2025

O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, instituído pela Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando que compete ao CETER o monitoramento e a avaliação da política estadual de valorização do Piso Salarial do Estado do Paraná;

Considerando que a Lei nº 21.350, de 01 de janeiro de 2023 fixa, a partir de 1º de janeiro de 2025, o Piso Salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização, e adota outras providências.

Considerando que a fonte de informação dos índices do INPC é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e a fonte de informação do salário-mínimo nacional é o Governo Federal, por meio do Ministério competente à matéria.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os novos valores dos grupos dos Pisos Salariais do Estado do Paraná, válidos para 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, conforme especifica:

I – GRUPO I – R\$ 1.984,16 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), com o valor hora de R\$ 9,02 (nove reais e dois centavos) para os Trabalhadores Agropecuários, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II – GRUPO II – R\$ 2.057,59 (dois mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), como valor hora de R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores dos Serviços, Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados e Trabalhadores em Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos 4, 5, 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III – GRUPO III – R\$ 2.123,42 (dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), com o valor hora de R\$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV – GRUPO IV – R\$ 2.275,36 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) com o valor hora de R\$ 10,34 (dez reais e trinta e quatro centavos) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

Parágrafo único. O piso salarial pertencente ao Grupo IV, a que se refere o inciso IV deste artigo, corresponderá também aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, para fins do §6º do art. 1º da Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, com redação da Lei nº 21.339, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º Em caso de alteração dos valores do salário-mínimo nacional, ainda em 2025, o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, deliberará acerca dos novos valores dos Pisos Salariais do Estado do Paraná, seguindo os critérios estabelecidos na Lei nº 21.350/2023.

Art. 3º Revogar as disposições em contrário.

Curitiba, 17 de Janeiro de 2025

Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior
Presidente do Conselho Estadual do Trabalho Emprego e Renda

RESOLUÇÃO Nº 574/2025

FECOMÉRCIO	CTB
FEPASC	CUT
FETRANSPAR	F.SINDICAL
FIEPPR	NCST
SEED	UGT
SEPL	SESA
SETR	SRTPR
	FOMENTO

FACIAP	CSB
FAEP	

Curitiba, 17 de janeiro de 2025

publique-se

4454/2025

Receita Estadual do Paraná

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 5/2025

Dispõe sobre o Sistema de Controle da Transferência e Utilização dos Créditos Acumulados - SISCREDE, e revoga a NPF nº 001/2009.

O DIRETOR-ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 9º do Anexo II do Regimento da Receita Estadual do Paraná (REPR), aprovado pela Resolução SEFA nº 1.132, de 28 de julho de 2017, e considerando o disposto nos artigos 47 a 53 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017,

ESTABELECE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos para habilitação e utilização dos créditos acumulados de ICMS, no âmbito do Sistema de Controle da Transferência e Utilização dos Créditos Acumulados - SISCREDE, obedecerão ao disposto nesta norma.

Art. 2º Para os fins desta Norma de Procedimento Fiscal devem ser consideradas as seguintes definições e abreviações:

I - RICMS: Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017;

II - NPF: Norma de Procedimento Fiscal;

III - SISCREDE: Sistema de Controle da Transferência e Utilização dos Créditos Acumulados, disponibilizado no portal da Receita Estadual;

IV - EFD: Escrituração Fiscal Digital;

V - Receita/PR: serviço disponível na internet de acesso restrito, onde é possível acessar o SISCREDE, mediante prévio cadastro;

VI - DACA: Demonstrativo de Apuração de Créditos Acumulados;

VII - NF-e: Nota Fiscal Eletrônica;

VIII - CFOP: Código Fiscal de Operações;

IX - CAF: Comando de Auditoria e Fiscalização;

X - GR-PR: Guia de Recolhimento do Paraná;

XI - CAD/ICMS: Cadastro de Contribuinte do ICMS;

XII - eProtocolo: Sistema de Gestão de Documentos regulamentado pelo Decreto nº 7304, de 13 de abril de 2021;

XIII - DRR: Delegacia Regional da Receita;

XIV - NCM: Nomenclatura Comum do Mercosul;

XV - CST: Código da Situação Tributária;

XVI - PAF: Processo Administrativo Fiscal;